



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11080.004328/2003-20  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1201-003.669 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de março de 2020  
**Recorrente** O. MUSTAD & SON BRASIL ARTEFATOS DE PESCA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2003

AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE MPF PARA ANÁLISE DE DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

Não é exigida a expedição de MPF em casos de revisão interna das declarações, nos termos do art. 11, inciso IV, da Portaria RFB nº 4.066/2007.

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DOS PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

Nos termos do art. 210 do CTN, os prazos tributários, inclusive decadenciais, são contados com a exclusão do dia do início e inclusão do dia do vencimento. Assim sendo, não há homologação tácita de pedidos de compensação, transmitidos no dia 09/05/2003, cujo despacho decisório de não homologação foi recebido no último dia do prazo decadencial (09/05/2008).

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2003

DEDUÇÃO DE IRRF DE PERÍODOS ANTERIORES AO DA APURAÇÃO DO IRPJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 80.

Em decorrência da sistemática de tributação adotada, o imposto de renda retido na fonte (quando comprovado) incidente sobre as receitas que integram o lucro tributável e constitui antecipação do IRPJ é passível de dedução na apuração do valor a pagar ou para compor o saldo negativo do IRPJ do período de apuração em que houve a retenção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

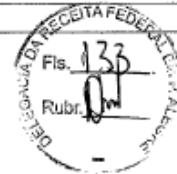
(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Souza - Presidente

(documento assinado digitalmente)



PER/DCOMP 2.2		
92.896.208/0001-59	04769.65896.211106.1.3.03-8800	Página 1
<b>DEMONSTRATIVO</b>		
<b>CRÉDITO</b>		
CNPJ DO CRÉDITO: 92.896.208/0001-59		
TIPO DE CRÉDITO: Saldo Negativo de CSLL		
PERÍODO DE APURAÇÃO/EXERCÍCIO/ANO-CALENDÁRIO: 2003		
AÇÃO JUDICIAL: NÃO		
INFORMADO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO ANTERIOR: SIM		
INFORMADO EM PER/DCOMP ANTERIOR: NÃO		
TOTAL DO CRÉDITO ORIGINAL UTILIZADO NESTA DCOMP:		2.714,66
<b>DÉBITOS COMPENSADOS</b>		
CNPJ DO DÉBITO: 92.896.208/0001-59		
GRUPO DE TRIBUTO: CSLL		
CÓDIGO DA RECEITA: 2484-01 CSLL - Demais PJ que apuram o IRPJ com base em estimativa mensal		
PERÍODO DE APURAÇÃO/EXERCÍCIO/ANO-CALENDÁRIO: Abr. / 2003		
DATA DE VENCIMENTO: 30/05/2003		
NÚMERO DO PROCESSO:		
PRINCIPAL		2.552,91
MULTA		510,58
JUROS		1.469,45
TOTAL:		4.532,94
<b>TOTAL DOS DÉBITOS COMPENSADOS</b>		<b>4.532,94</b>



- PER/DCOMP 40070.53211.211106.1.3.02-9044, acostado às e-fls. 140 a 142:

PER/DCOMP 2.2		
92.896.208/0001-59	40070.53211.211106.1.3.02-9044	Página 1
<b>DEMONSTRATIVO</b>		
<b>CRÉDITO</b>		
CNPJ DO CRÉDITO: 92.896.208/0001-59		
TIPO DE CRÉDITO: Saldo Negativo de IRPJ		
PERÍODO DE APURAÇÃO/EXERCÍCIO/ANO-CALENDÁRIO: 2003		
AÇÃO JUDICIAL: NÃO		
INFORMADO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO ANTERIOR: SIM		
INFORMADO EM PER/DCOMP ANTERIOR: NÃO		
TOTAL DO CRÉDITO ORIGINAL UTILIZADO NESTA DCOMP:		4.897,18
<b>DÉBITOS COMPENSADOS</b>		
CNPJ DO DÉBITO: 92.896.208/0001-59		
GRUPO DE TRIBUTO: IRPJ		
CÓDIGO DA RECEITA: 5993-01 IRPJ - PJ optantes pelo lucro real/Estimativa mensal		
PERÍODO DE APURAÇÃO/EXERCÍCIO/ANO-CALENDÁRIO: Abr. / 2003		
DATA DE VENCIMENTO: 30/05/2006		
NÚMERO DO PROCESSO:		
PRINCIPAL		4.605,39
MULTA		921,07
JUROS		2.650,85
TOTAL:		8.177,31
<b>TOTAL DOS DÉBITOS COMPENSADOS</b>		<b>8.177,31</b>



O direito creditório foi reconhecido parcialmente nos seguintes termos (e-fls. 482 a 502):

Nos termos do Despacho Decisório que aprovo, RECONHEÇO PARCIALMENTE o direito creditório pleiteado, no montante originário de R\$ 16.437,85 (dezesseis mil, quatrocentos e trinta e sete reais e oitenta e cinco centavos), relativo ao saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário de 2002, e NÃO RECONHEÇO o direito creditório pleiteado no valor de R\$ 90.260,65 (noventa mil, duzentos e sessenta reais e sessenta e cinco centavos), relativo aos saldos negativos de IRPJ dos anos-calendário de 2001 (R\$ 2.247,31) e 2002 (R\$ 65.114,30), ao saldo negativo da CSLL do ano-calendário

de 2001 (R\$ 22.777,62), e ao saldo negativo de CSLL (parcial), relativo ao ano-calendário de 2002 (R\$ 121,42).

2. Isso posto, HOMOLOGO as compensações efetuadas nestes autos e anexadas ao processo à fl. 01, assim como a DCOMP eletrônica juntada às fls. 131 a 133 (DCOMP de n.º 04769.65896.211106.1.3.03-8800), até o limite do crédito ora reconhecido, bem como ficam sujeitas a esse limite outras compensações eventualmente efetivadas com base no crédito objeto deste despacho, com observância do disposto nos artigos 165 e 168 da Lei n.º 5.172/66 e, das disposições contidas no § 3º do artigo 74 da Lei 9.430/96 com redação dada pelas Leis n.ºs 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04.

3. NÃO HOMOLOGO a DCOMP registrada sob o n.º 40070.53211.111106.1.3.02-9044 (fls. 134 a 136), haja vista que o fundamento do direito creditório foi o saldo negativo de IRPJ pleiteado para o ano-calendário de 2002, totalmente indeferido na presente análise.

Apesar de o referido despacho ter mencionado a homologação dos pedidos de compensação manual e PER/DCOMP 04769.65896.211106.1.3.03-8800, em função da insuficiência do direito creditório reconhecido, foram homologadas apenas parte das compensações do pedido de compensação manual, de modo que foi colocada em discussão a compensação dos seguintes débitos:

PROCESSO : 11080-004.328/2003-20

CONTRIBUINTE : 92.896.208/0001-59 O MUSTAD & SON BRASIL ARTEFATOS DE PESCA LT  
ATIVA REGULAR

COD TRIB	PA/EX MON	EXP MON	VCTO IMPOSTO	SALDO	IMPOSTO	VCTO MULTA	SALDO	MULTA	% MUL
5993	012003	R	28/02/2003	16.476,99					
5993	022003	R	31/03/2003	12.248,08					
5993	032003	R	30/04/2003	31.739,25					
2484	022003	R	31/03/2003	10.043,21					
2484	032003	R	30/04/2003	1.209,67					
2484	032003	R	30/04/2003	14.755,58					
2484	042003	R	30/05/2003	2.552,91					
5993	042003	R	30/05/2003	4.605,39					

Pedido de compensação manual - fl. 01

PER/DCOMP 04769.65896.211106.1.3.03-8800 – e-fls. 137 a 139

PER/DCOMP 40070.53211.211106.1.3.02-9044 – e-fls. 140 a 142

Dito isso, para descrever a controvérsia, adoto o relatório trazido pela DRJ:

“Trata-se de apreciar manifestação de inconformidade contra despacho decisório que reconheceu parcialmente o direito creditório pleiteado pelo contribuinte na Declaração de Compensação apresentada em 09/05/03 (fls. 01 e 02), homologando as compensações apenas até o limite do crédito reconhecido.

Segundo o Despacho Decisório DRF/POA n.º 157, de 09/05/08, das compensações declaradas pelo contribuinte com saldos negativos do IRPJ e da CSLL apurados em 2001 e 2002, totalizando R\$103.075,00, foram homologadas somente aquelas efetuadas até o limite do crédito de R\$16.437,85. A glosa decorreu de análise que esmiuçou as compensações das estimativas mensais com saldos negativos do IRPJ e da CSLL a partir de 1997, e na qual se constatou as seguintes irregularidades (fl. 436/446):

a) no ano-calendário de 1997 o contribuinte, mesmo intimado, não comprovou o pagamento indevido utilizado na compensação da CSLL apurada com base na receita bruta e acréscimos (estimativa), ocasionando a redução do saldo negativo da CSLL daquele ano na mesma proporção (R\$3.820,28);

b) em relação ao ano-calendário de 1999, o imposto de renda retido na fonte (IRRF) deduzido do imposto devido anualmente teve origem, segundo informações do próprio contribuinte, em retenções ocorridas nos anos-calendário de 1995 a 1999. Desta forma, a autoridade administrativa desconsiderou, com base no art. 2º da Lei nº 9.430, de 1996, o IRRF retido nos anos-calendário anteriores, reduzindo o saldo negativo do IRPJ apurado no ano-calendário de R\$61.335,24 para R\$37.128,93;

c) no ano-calendário de 2000 foram consideradas extintas somente as estimativas do IRPJ e da CSLL declaradas em DIPJ e cuja liquidação foi informada em DCTF. Além disso, o valor do IRRF deduzido do imposto anual (R\$5.300,48) foi glosado tendo em vista não constar, na linha 24 da ficha 6 da DIPJ, as correspondentes receitas financeiras. Em decorrência, e tendo em vista que o contribuinte não deduziu na apuração anual as estimativas pagas, o saldo negativo do IRPJ foi ajustado para R\$32.604,97 e o da CSLL para R\$26.881,00;

d) também no ano-calendário de 2001 foram consideradas apenas as estimativas do IRPJ e da CSLL constantes da DIPJ e nas DCTF, Porém, mesmo esse valor não foi admitido como extinto, tendo em vista que, compensados com saldos negativo dos anos anteriores (1999 e 2000), as glosas nos saldos daqueles anos demonstrou serem os saldos insuficientes para as compensações realizadas pelo contribuinte. Deste modo, das estimativas deduzidas na apuração anual (R\$104.248,05) foram admitidas apenas R\$45.721,79, reduzindo o saldo negativo do IRPJ de R\$69.015,38 para R\$10.489,12, e o da CSLL de R\$27.269,67 para R\$23.582,64;

e) relativamente ao ano-calendário de 2002, as glosas decorrem, em relação ao IRPJ, das glosas promovidas nos anos anteriores e pela glosa do IRRF retido no ano-calendário anterior e deduzido na DIPJ deste ano. Deste modo, o saldo negativo apresentado no ano-calendário passou para imposto a pagar, não havendo o que ser restituído ou compensado. Em relação ao saldo negativo da CSLL, a redução desse valor em R\$121,42 resultou das alterações promovidas nos anos-calendário de 2000 e 2001, refletidas nesse ano pela insuficiência das compensações das estimativas do ano com aqueles saldos.

A decisão foi cientificada ao contribuinte em 09/05/08 (fl. 455) que, em 10/06/08, apresentou manifestação de inconformidade calcada nos seguintes argumentos (fl. 457 a 472):

a) que os créditos de IRRF estão todos reconhecidos, foram contabilizados de forma correta e estão informados em DIRF mas, por equívoco, da impugnante, deixaram de ser aproveitados dentro dos respectivos anos-calendário em que ocorreram as retenções;

b) que houve descumprimento do disposto na Portaria SRF nº 04.066, de 2 de maio de 2007, que trata dos prazos do Mandado de Procedimento Fiscal, pois a partir da publicação da portaria, dispunha a autoridade fiscal de 120 dias para proferir sua decisão, prazo que não observado, nem nomeado outro auditor para a realização do trabalho, invalida a decisão;

c) que a declaração de compensação restou homologada nos exatos termos em que protocolizada, tendo em vista o decurso do prazo decadencial em 9 de maio de 2008, devendo ser reconhecida a homologação tácita da declaração de compensação;

d) que o IRRF apurado nos anos-calendário de 1995 a 1998 e 2000, deveria ter sido reconhecido pela autoridade administrativa, por dever de ofício, senão no ano-calendário em que deduzido em DIPJ, recalculando-se cada um dos exercícios, eis que possível sua repetição na data do pedido, sob pena de ofensa aos princípios da verdade material, da moralidade, da administração pública, da legalidade estrita e do não confisco, além da regra contida no art. 9º, I, do Código Tributário Nacional.

Com isto requer a decretação da invalidade da decisão impugnada e a homologação da declaração da compensação, ou, alternativamente, o recálculo dos créditos/compensação a partir do ano-calendário de 1995.”

Foi negado provimento à Manifestação de Inconformidade nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA- IRPJ

Ano-calendário: 2001, 2002

COMPENSAÇÃO. PRAZO PARA EXAME. MPF. NULIDADE. Os prazos para execução do mandado de procedimento fiscal, cuja contagem começa da data de início do procedimento fiscal e não da publicação da portaria que regulamenta o instrumento, não se aplica aos procedimentos internos de análise de declarações de compensação.

COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA.

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. É inaplicável ao exame das compensações tributárias o prazo previsto no art. 173, inciso I, do CTN, que obsta tão somente a constituição do crédito tributário, não havendo que se cogitar a chamada homologação tácita da compensação quando provado nos autos que a ciência da decisão ocorreu dentro do prazo legal.

IRPJ. LUCRO REAL. DEDUÇÃO DO IRRF. A dedução, no imposto devido por estimativa ou apurado anualmente, do IRRF sobre rendimentos de aplicações financeiras, está condicionada à prova da retenção mediante comprovante de rendimentos e ao cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto, segundo o regime de competência.

Solicitação Indeferida

Apresentado Recurso Voluntário reiterando os fundamentos da Manifestação de Inconformidade.

Após a apresentação do recurso, a Recorrente peticionou nos presentes autos informando a desistência do feito, para a inclusão dos débitos abaixo discriminados no parcelamento da Lei nº 11.941/2009 (e-fls. 706 a 714):

INFORMO QUE EM 13/08/2010 FOI(FORAM) TRANSFERIDO(S) DESTES PARA O  
PROCESSO NUMERO 11080-723.022/2010-03 O(S) CREDITO(S) TRIBUTARIO(S)  
DISCRIMINADO(S) ABAIXO:

006	TRIB: 2484 PA/EX: 02/2003	VCTO IMP: 31/03/2003
		I M P O S T O
	VALOR INICIAL (REAL)	10.043,21
	VALOR TRANSFERIDO	10.043,21

<del>07</del>	<del>TRIB: 2484 PA/EX: 03/2003</del>	<del>VCTO IMP: 30/04/2003</del>
		I M P O S T O
	<del>VALOR INICIAL (REAL)</del>	<del>1.209,67</del>
	<del>VALOR TRANSFERIDO</del>	<del>1.209,67</del>

008	TRIB: 2484 PA/EX: 03/2003	VCTO IMP: 30/04/2003
		I M P O S T O
	VALOR INICIAL (REAL)	14.755,58
	VALOR TRANSFERIDO	14.755,58

009	TRIB: 2484 PA/EX: 04/2003	VCTO IMP: 30/05/2003
		I M P O S T O
	VALOR INICIAL (REAL)	2.552,91
	VALOR TRANSFERIDO	2.552,91

Permanecem, portanto, em discussão apenas os débitos referentes ao IRPJ, das competências 01/2003 a 03/2003, compensados saldo negativo de 2001 e 2002 de IRPJ, no pedido de compensação manual, e IRPJ da competência 04/2003, compensado com saldo negativo de IRPJ de 2002, no PER/DCOMP 40070.53211.211106.1.3.02-9044.

Assim sendo, estão em pauta apenas os fundamentos relacionados aos créditos, débitos e pedidos acima discriminados.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Bárbara Melo Carneiro, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

### **1. Nulidade do MPF**

Argumenta a Recorrente que o procedimento em análise seria de todo nulo, em decorrência do suposto descumprimento do prazo para fiscalização previsto na Portaria RFB nº 4.066/2007, tendo em vista que o procedimento de fiscalização teria, supostamente, começado no dia 09/05/2003 e se encerrado no dia 09/05/2008.

Não merece ser acolhida a alegação do contribuinte.

Em primeiro lugar, conforme destacado pela DRJ, no caso dos autos não é necessária a emissão de Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), tendo em vista que se trata de procedimento de revisão de informações constantes na declaração de compensação apresentadas pela própria Requerente. Nesse sentido, dispõe o art. 11, inciso IV, da Portaria RFB nº 4.066/2007:

Art. 11. O MPF não será exigido nas hipóteses de procedimento de fiscalização:

(...) IV - relativo à revisão interna das declarações, inclusive para aplicação de penalidade pela falta ou atraso na sua apresentação (malhas fiscais);

Sobre esse aspecto, importante destacar a inaplicabilidade da decisão proferida nos autos do Processo nº 2007.04.00.026023-5/RS tem efeitos inter partes, não se aplicando, portanto, à situação em análise.

No mais, ainda que a Portaria RFB nº 900/2007 fosse aplicável ao caso em análise, não merece prosperar o argumento de que a fiscalização teve início com a própria transmissão da declaração de compensação. Se houve um início do procedimento de fiscalização, o mesmo deve ser considerado com a INTIMACAO N.º 038/2008/DRF/P0A/SEORT (e-fls 172/173), na qual a Recorrente foi intimada a comprovar as informações constantes na sua declaração de compensação. Se esse marco for considerado, não há que se falar em decurso do prazo de 120 dias, já que a intimação foi procedida no dia 22/04/2008 e a ciência do despacho decisório ocorreu no dia 09/05/2008. Nesse mesmo sentido, não há que se falar em aplicabilidade do prazo até 31/10/2007, previsto no art. 22 da mencionada portaria, uma vez que o procedimento de fiscalização não havia se iniciado antes do dia 02/05/2007.

## **2. Homologação tácita dos pedidos de compensação**

Argumenta a Recorrente que teria havido a homologação tácita dos pedidos de compensação em análise, uma vez que eles supostamente teriam sido transmitidos no dia 09/05/2003 e a sua ciência acerca do despacho de não homologação se deu no dia 09/05/2008.

De plano, importante destacar que apenas o pedido de compensação acostado à fl. 01 foi transmitido em 09/05/2003. Os demais pedidos eletrônicos de compensação em análise nos presentes autos (PER/DCOMP 04769.65896.211106.1.3.03-8800 – e-fls. 137 a 139 – e PER/DCOMP 40070.53211.211106.1.3.02-9044– e-fls. 140 a 142) foram apresentados em 2006, sendo evidente a ausência de homologação tácita em relação a esses pedidos.

No que se refere à suposta homologação tácita do pedido de compensação manual, não assiste razão a Recorrente.

Nos termos do Código Tributário Nacional, os prazos nele estabelecidos, como é prazo decadencial para homologação dos pedidos de compensação, são contados excluindo-se o dia do início e incluindo o do vencimento.

Art. 210. Os prazos fixados nesta Lei ou legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Assim sendo, o prazo decadencial para a apreciação do pedido de compensação em análise teve início no dia 10/05/2003, chegando a termo no dia 09/05/2008.

Corroborando-se com a contagem acima, é de ver disposição do Código Civil, que atesta de forma categórica que prazos estipulados em anos expiram no dia de igual número do de início da contagem:

Código Civil:

Art. 132. Salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluído o dia do começo, e incluído o do vencimento.

§ 1º Se o dia do vencimento cair em feriado, considerar-se-á prorrogado o prazo até o seguinte dia útil.

§ 2º Meado considera-se, em qualquer mês, o seu décimo quinto dia.

§ 3º Os prazos de meses e anos expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência.

§ 4º Os prazos fixados por hora contar-se-ão de minuto a minuto.

Assim sendo, apesar de a Recorrente ter sido cientificada do despacho decisório no último dia do prazo decadencial, não há que se falar em homologação tácita do mencionado pedido.

### **3. Possibilidade de compensação extemporânea de IRRF:**

Por fim, não merece prosperar a alegação do contribuinte, no sentido de que é possível a consideração extemporânea do IRRF para fins de apuração de saldo negativo de IRPJ.

Isso, porque o requisito para a dedução de IRRF é a comprovação de que as receitas referentes à retenção foram incluídas na base de cálculo do imposto que será objeto da dedução, conforme determinação do art. 2º, §4º, inciso III, da Lei nº 9.430/1996:

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pela pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pela art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1o e 2o do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

(...) III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

Assim, para proceder à dedução, o contribuinte deve demonstrar, no mesmo período da dedução, o oferecimento à tributação das receitas correspondentes à retenção.

Essa questão encontra-se pacificada por meio da Súmula CARF nº 80:

Súmula CARF nº 80: Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Para melhor demonstrar essa conclusão, é de ver um dos acórdãos que deram origem ao mencionado entendimento:

Acórdão nº 1202-00.459, de 25/01/2011

RECEITAS FINANCEIRAS. APROPRIAÇÃO. REGIME DE COMPETÊNCIA. OFERECIMENTO A TRIBUTAÇÃO DO IRPJ. IRRF PROPORCIONAL.

De acordo com a tributação com base no lucro real, os rendimentos de aplicações financeiras auferidas devem ser oferecidos à tributação utilizando o regime de competência. Os valores dos rendimentos de aplicações financeiras informados em DIRF devem ser incluídos no lucro operacional da pessoa jurídica no ano em que forem auferidos. O valor do IRRF aproveitável na declaração DIPJ deve ser proporcional aos valores dos respectivos rendimentos oferecidos à tributação do IRPJ nessa declaração.

Nesse sentido, são reiteradas as decisões deste Conselho:

**COMPENSAÇÃO. IRRF. DEDUÇÃO NO PERÍODO EM QUE A RECEITA FOI COMPUTADA, CONFORME SÚMULA CARF Nº 80. IMPOSSÍVEL COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS POSTERIORES.**

O IRRF pode ser deduzido do imposto devido no período de apuração em que os rendimentos foram computados, sendo impossível sua compensação com débitos posteriores.

(CARF. PTA 16327.900033/2008-74. Acórdão 1001-001.593. 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária. Relator ANDREA MACHADO MILLAN. Sessão 16/01/2020)

**IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO**

O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora.

**MATÉRIA SUMULADA.**

Súmula CARF nº 80: Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

**IRRF DE PERÍODOS ANTERIORES AO DA APURAÇÃO DO IRPJ.**

Em decorrência da sistemática de tributação adotada, o imposto de renda retido na fonte (quando comprovado) incidente sobre as receitas que integram o lucro tributável e constitui antecipação do IRPJ é passível de dedução na apuração do valor a pagar ou para compor o saldo negativo do IRPJ do período de apuração em que houve a retenção.

(CARF. PTA 10830.007722/2007-51. Acórdão 1201-002.160. 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária. Relator ESTER MARQUES LINS DE SOUSA. Sessão 17/05/2018)

Importante destacar que no caso de oferecimento indevido dos rendimentos sem a dedução dos valores retidos na fonte, é possível, no prazo de 05 (cinco) anos, proceder à retificação da declaração anterior e pleitear a restituição de valores indevidamente recolhidos após a reapuração do saldo a pagar de IRPJ do período. Sendo assim, o procedimento correto seria apuração do eventual saldo negativo para posterior utilização.

Pelo exposto, por força da Súmula CARF nº 80, não merecem prosperar a alegação de que os valores retidos a título de imposto de renda nos anos-calendários de 1995, 1996, 1997, 1998 e 1999 poderiam ser utilizados para a composição do saldo negativo de 2001 e 2002.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

**Bárbara Melo Carneiro**